

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Educação. 3. Análises jurídicas. 4. Reflexão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Em mais um Encontro do CONPEDI, tivemos a honra e prazer de coordenarmos mais uma vez o Grupo de Trabalho m - GT, cujos artigos aqui apresentamos.

Nesta versão do GT, tivemos a apresentação de 25 artigos, as quais foram intercaladas com debates após cada cinco artigos.

Aqui nos Anais do Evento, iniciamos com o artigo das autoras Hadassah Laís de Sousa Santana e Liziane Angelotti Meira, cujo título é A COMPREENSÃO E CONSTRUÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA AÇÃO DOCENTE DO PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA COMPLEXIDADE E DA TRANSDISCIPLINARIDADE. O artigo analisa conteúdos de relatos de professores que refletem sobre a formação do professor de Direito a partir da complexidade e da transdisciplinaridade. Aborda o desenvolvimento e o envolvimento da atividade de pesquisa voltada para uma prática reflexiva, a partir da epistemologia transdisciplinar e a subsequente transformação dos sujeitos do grupo de discussão.

Em seguida, Priscila Petereit De Paola Gonçalves apresenta o artigo intitulado A FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL REPUBLICANO: ASPECTOS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, no qual se utilizando de diferentes áreas do conhecimento busca apreender a formação jurídica no Brasil na Primeira República. Pretende interrogar se a crise do ensino jurídico seria atualmente uma depressão passageira numa formação outrora de excelência.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho e Émilien Vilas Boas Reis, pesquisaram sobre A NECESSIDADE DA RELEITURA DA AÇÃO EDUCATIVA PRESENTE NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PRÉ-REQUISITO AO ALCANCE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Constatam a necessidade de releitura da ação educativa presente nos pilares da educação ambiental, concluindo que os fundamentos da Paideia junto à análise dos pilares para além do ambiental corroboram para a releitura da ação proposta.

No artigo A SUPERAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO DE DISSECAÇÃO DE CADÁVERES: UMA PROPOSTA ARGUMENTATIVA ACADÊMICA RUMO À

EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, Rogério Piccino Braga e Claudio José Amaral Bahia apontam que a superação do Estado “boca da lei” tem início nos bancos acadêmicos, com a formação de profissionais aptos e adequados à prática argumentativa do direito, o que enfrenta o problema da ausência da Teoria da Argumentação nas disciplinas de matriz das ciências jurídicas.

Por sua vez, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Luiz Manoel Andrade Meneses escrevem sobre A TÉCNICA DO COCHICHO NA DOCÊNCIA JURÍDICA. O artigo analisa as possibilidades de utilização da técnica do cochicho na metodologia de formação jurídica no Brasil e reforça a necessidade de superação da metodologia meramente expositiva hegemonicamente utilizada.

Na ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DO ESTUPRO A PARTIR DO ESTUDO DE UM FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE SERGIPE OITOCENTISTA, as autoras Acácia Gardênia Santos Lelis e Renata Ferreira Costa Bonifácio apresentam a análise sociojurídica do estupro a partir de um fato ocorrido nos idos de 1883, no interior de Sergipe. Buscam analisar a historicidade cultural que envolve o estupro e avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças.

Com a finalidade de cotejar os efeitos da aplicação das metodologias ativas no ensino jurídico e o método tradicional expositivo, Wilton Boigues Corbalan Tebar e Mauricio Kenji Yonemoto apresentam o artigo APONTAMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS METODOLOGIAS ATIVAS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZADO JURÍDICO: SUPERAÇÃO DO VETUSTO MÉTODO EXPOSITIVO. Na pesquisa os autores apontam que o processo de ensino e aprendizagem na época em que vivemos reclama uma nova forma de ensino jurídico para otimização e máxima efetividade deste processo educacional.

No artigo AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA O ENSINO MÉDIO E SEUS REFLEXOS NOS CURSOS JURÍDICOS: FOMENTO DA CRISE JÁ INSTALADA, Patricia Vieira De Melo Ferreira Rocha e Alicio De Oliveira Rocha Junior, analisam o impacto nos cursos jurídicos decorrentes das alterações sofridas pela legislação que tutela o ensino médio, demonstrando que delas decorreram o agravamento da crise que àqueles cursos superiores vem atravessando.

Adriana De Lacerda Rocha e Horácio Wanderlei Rodrigues relacionam, no âmbito da Educação Jurídica, o Professor Reflexivo, o Ciclo da Práxis Pedagógica (Ciclo) e o Planejamento Educacional no artigo intitulado CICLO DA PRÁXIS PEDAGÓGICA

REFLEXIVA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL. Buscam, a partir desses referenciais, demonstrar a necessidade do professor refletir sobre sua prática pedagógica, utilizando para isso o Ciclo, e planejar suas atividades didáticas, transformando o conhecimento acadêmico-profissional em conhecimento ensinável-aprendível.

No artigo intitulado CLASSIFICAÇÃO DAS PESQUISAS APRESENTADAS NO GRUPO DE TRABALHO SOBRE ENSINO DO DIREITO NOS EVENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira avaliam e classificam as pesquisas apresentadas no grupo de trabalho sobre ensino do direito nos dois eventos promovidos pelo CONPEDI nos últimos cinco anos. Os resultados evidenciaram que as pesquisas produzidas neste grupo de trabalho são em sua maioria bibliográficas e de natureza qualitativa.

Em seguida Letícia da Silva Almeida e Thaís Campos Maria escrevem sobre o DESIGN DE APRESENTAÇÕES NO ENSINO JURÍDICO, no qual buscam discorrer sobre passos que um bom apresentador ou qualquer pessoa que deseja passar uma informação ou ideia precisa saber para atrair a atenção e olhares de seus telespectadores.

Maria Claudia Maia, por sua vez, apresenta o artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO GRAMSCI, no qual trata da educação jurídica no Brasil, sua crise e as possíveis contribuições do pensamento de Antonio Gramsci para sua crítica. Conclui que a educação jurídica, na grande maioria dos cursos se limita à formação tecnicista e dogmática e os ideais de Antonio Gramsci podem contribuir para a educação para a transformação social.

No artigo ENSINO JURÍDICO, CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOCENTE: REFLEXÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS E CRÍTICAS NO/DO MOVIMENTO “DIREITO ACHADO NA RUA”, os autores Éverton Neves Dos Santos e Adeneele Garcia Carneiro, apresentam uma análise do modelo reducionista segregante, perpetuado no ensino jurídico, pautado no legalismo e no tecnicismo, fazendo com que o trabalho docente tenha sido entendido como a transmissão mecânica do conhecimento, o que não contribui para a formação integral de futuros operadores do direito, rumo à autonomia, à liberdade e ao espírito crítico.

Sérgio Pessoa Ferro e Maria Luiza Caxias Albano no artigo intitulado EPISTEMOLOGIAS DISSIDENTES NO PENSAMENTO DO DIREITO defendem que nenhuma interpretação

dos direitos humanos permanece descolada de um posicionamento por seu/sua enunciador/a e que é necessário à estruturação de métodos que permitam a construção de um discurso de direitos humanos deslocado de suas premissas modernas.

No artigo NANODEGREE COMO SOLUÇÃO COMPLEMENTAR PARA MELHORIA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NO ENSINO JURÍDICO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo, constata que os cursos de pós-graduação lato sensu no Brasil foram criados com o intuito de capacitar profissionais em competências específicas para o mercado de trabalho, mas no formato atual não são efetivos. A autora propõe pelo método dedutivo uma reflexão para melhoria dos cursos lato sensu em Direito através do modelo dos cursos de nanodegree.

Gianmarco Loures Ferreira e Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, em artigo que leva o título NARRATIVAS COMO METODOLOGIA CRÍTICA PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES RACIAIS NO DIREITO, propõem discutir as propostas metodológicas da Teoria Crítica da Raça - TCR no âmbito das pesquisas sobre as relações raciais no Direito, em especial as que se baseiam no uso de narrativas pessoais e biografias.

No artigo O CONSEQUENCIALISMO E A EXPERIÊNCIA, Ivan Kaminski do Nascimento, reflete que havendo falta de critérios objetivos na análise do consequencialismo com base na experiência, não se pode afirmar categoricamente que a experiência garante uma análise consequencialista precisa, sendo esta mais provável somente com a consideração de aspectos multidisciplinares.

Com o objetivo de verificar como a utilização de metodologias participativas no bojo específico do ensino do controle de constitucionalidade pode contribuir amplamente para o desenvolvimento das diversas habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento dos alunos, Emanuel de Melo Ferreira apresenta o artigo O ENSINO PARTICIPATIVO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Ao final, o autor demonstra como o processo de aprendizado dos mais variados temas do controle de constitucionalidade pode ser potencializado a partir do uso de tais técnicas.

Fruto de uma pesquisa empírica, Eduardo Pordeus Silva apresenta o artigo OXIGENAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FACULDADE DE DIREITO DE SOUSA – PARAÍBA: ANÁLISE DO PERFIL DOCENTE DO CURSO. A pesquisa realiza o mapeamento da realidade acadêmica da Faculdade de Direito de Sousa na Paraíba a partir da qual propõe uma reflexão crítica em torno da educação em e para os direitos humanos no ensino jurídico brasileiro.

No artigo intitulado o PAPEL DO DIREITO: RESPONSABILIDADE ÉTICA DE PROJEÇÃO COMUNITÁRIA, Elany Almeida de Souza, alerta para a análise crítica do cenário em que o Direito enquanto ciência está inserido na atualidade, buscando compreender como o sistema estabelecido ora se utiliza dele em sua natureza instrumental, ora como fim em si mesmo reduzindo-o a ótica do estrito legalismo.

Ao questionar POR QUE FAZER PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, Jose Lucas Santos Carvalho e Márcia Carolina Santos Trivellato, apontam que a realização da pesquisa é um desafio para o pesquisador do Direito, pois exige habilidades que a formação acadêmica tradicional não oferece.

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Vladmir Oliveira da Silveira utilizando o método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica para analisar o trabalho Exame de Ordem em Números, apresentam o artigo QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EDUCACIONAIS. No artigo analisam a efetividade do direito à educação de maneira a questionar se o graduando nos cursos jurídicos tem sido contemplado com ensino de qualidade e de forma satisfatória para habilita-lo à aprovação no exame da Ordem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy apresenta REFLEXÕES SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA OBRA DE PAULO FREIRE. No artigo, a partir do estudo das obras Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996), de Paulo Freire, a autora conclui que o ensino jurídico, como uma das manifestações do direito à educação, consiste em instrumento para a concretização da igualdade, sendo necessária a atuação concreta do Estado por meio das políticas públicas.

Deise Brião Ferraz e Carlos André Birnfeld apresentam REFLEXÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DO SÉCULO XXI PARA O DIREITO EDUCACIONAL. No artigo objetivam a investigação das principais contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para o Direito Educacional, a partir de três de seus principais campos: o direito à educação, o direito de educar e o dever de educar. Tem por foco especificamente as Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009).

Por fim em artigo intitulado UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, Fernanda Diniz Aires e Giovanna Rosa Perin De Marchi abordam o ensino jurídico do período imperial até o início da

república, pretendendo demonstrar que o processo inicial de surgimento dos cursos jurídicos no Brasil ocorreu de acordo com os propósitos definidos pelas elites brasileiras, com forte intervenção estatal e eclesiástica, o que levou a consolidação de um ensino voltado aos interesses da minoria dominante. Por fim, destacou-se a necessidade de reflexão e formação crítica dos profissionais do direito, vinculadas à realidade social e aos anseios da sociedade.

Esperamos que tenham todos uma boa e produtiva leitura.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Imed)

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Prof^a. Dr^a. Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli (Uninove)

EPISTEMOLOGIAS DISSIDENTES NO PENSAMENTO DO DIREITO

DISSENTING EPISTEMOLOGIES IN LAW THOUGHT

Sérgio Pessoa Ferro
Maria Luiza Caxias Albano

Resumo

Nenhuma interpretação dos direitos humanos permanece descolada de um posicionamento por seu/sua enunciador/a. Para exercer esse trabalho de enunciação, nós falamos localizados/as a partir de uma posição histórica, cultural, econômica, de gênero, sexual, racial, territorial. Assim, a questão está voltada para a estruturação de métodos que permitam a construção de um discurso de direitos humanos deslocado de suas premissas modernas. Há, então, o intuito de encontrar potencialidades nas crises da modernidade a partir de locais de fala dissidentes. O relato do/a autor/a em suas vivências será utilizado como metodologia de pesquisa, além de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Epistemologia, Direitos humanos, Afrocentricidade, Feminismo, Colonialismo

Abstract/Resumen/Résumé

No interpretation of human rights remains detached from a position by his / her enunciator. To carry out this work of enunciation, we speak from a historical, cultural, economic, gender, sexual, racial, territorial position. Thus, the question is focused on the structuring of methods that allow the construction of a discourse of human rights displaced from its modern premises. There is, then, the intention to find potentialities in the crises of modernity from dissenting places of speech. The author's report in his experiences will be used as a research methodology, in addition to bibliographic analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemology, Human rights, Afrocentricity, Feminism, Colonialism

1 Introdução

Como marco contemporâneo de direitos humanos, temos a Declaração de Direitos Humanos de 1948. Não por acaso, a referida declaração surge entre cinzas: por um lado, a história europeia passou, com a Segunda Guerra mundial, por um susto, no qual o Estado, idealizado por europeus dentro dos parâmetros lockianos, funcionou como máquina de tortura. O nazismo/fascismo alemão/italiano demonstrou a outra face do sonho europeu do Estado-nação, um Estado totalitário legitimado por meio das próprias premissas modernas (e positivistas). O espanto europeu (do mundo ocidental) em face do nazismo/fascismo é a relação da crise do paradigma europeu adotado durante a modernidade: o Estado criado como forma de libertação passou a funcionar, dentro dos parâmetros de sua própria fundação moderna, de forma contrária ideologicamente: um Estado totalitário.

Essa crise europeia é uma angústia em ver os seus próprios paradigmas serem questionados por uma experiência existente no quintal de casa. Pois, nesse mesmo período, povos de colônias europeias permaneciam subjugados sem maiores problematizações globais, mundiais. Enquanto o paradigma de organização social na modernidade ocidental tentou constituir a sua imagem consagrada na justiça e no direito, os parâmetros simbólicos de “humano” estiveram refém da construção europeia de sujeito, desconsiderando a pertença de uma multidão à dita “dignidade humana” por eles inventada enquanto forma de exclusão das dissidências.

Por isso, refletir sobre as epistemologias a serem adotadas na construção dos saberes jurídicos, em especial dos direitos humanos, é também se questionar sobre a inefetividade de tais direitos para uma grande parcela da população mundial e, principalmente, para grupos raciais, sexuais e de gênero específicos. Portanto, mostra-se fundamental o estabelecimento de metodologias a partir de pontos dissidentes: no estabelecimento de paradigmas hegemônicos, as relações de poder colonizador-colonizado persistem ainda que não sejam enunciadas.

Sem pretender consagrar uma verdade epistêmica a partir da qual deduziremos os resultados da pesquisa empírica, o trabalho é destinado à problemática de nossa posição enquanto pesquisadoras-agentes, explicitando a orientação metodológica a partir da qual realizamos nossas pesquisas. Para além da retórica acadêmica elitista, em especial no campo científico do direito, onde a linguagem se elabora em contato com a prática

forense, extremamente eurocêntrica, como expressam os verbetes em latim, essa escrita tenta se despojar desse discurso colonizador, heteronormativo e masculinista.

Recorremos a autores/as usualmente de fora da literatura jurídica, também às experiências e memórias que carregamos em nossas trajetórias. Esse trabalho se destina à exposição de nossa posição teórica nos estudos do direito, apresentando conceitos, reorganizando uma orientação epistemológica da pesquisa e seus métodos. Destacamos que a escrita epistemológica não pretende estabelecer conceitos universais, uma matriz teórica totalizante a ser aplicada ao objeto de estudo, tampouco uma dogmática genérica a fim de se encaixar aos casos concretos.

Este texto se reserva a centrar uma abordagem de pesquisa em direito, discutir nossa localização enquanto pesquisadoras, descrever métodos e problematizar questões iniciais de abordagem com o objetivo de evidenciar às leitoras e leitores justamente os limites de nossa posição frente à produção de conhecimento jurídico no Brasil, em especial aquele relacionado às premissas colocadas pelo que classicamente fora estabelecido como direitos humanos.

Para tanto, recorremos a autores/as do campo jurídico e também de outras áreas do conhecimento, sem hierarquia entre os saberes de dentro do campo e os de fora ou, ainda, entre o saber científico dos juristas e as vivências, lutas, saberes ancestrais e os considerados populares. Descolonização do conhecimento exige interculturalismo, transdisciplinaridade, interseccionalidade de práticas e conhecimentos. É por aqui que vamos começar.

2 Afrocentrar o direito, descolonizar o direito

Estamos pensando e praticando direitos humanos sob a lógica do branco. As teorias jurídicas procuram promover um deslocamento da subjetividade branca, heteronormatizada, elitista para as dores históricas do “outro”. Eu sou esse outro. Dentro dos privilégios de ser negro de pele clara, resultado da política racista de embranquecimento da população brasileira, acadêmico, classe média, sinto os efeitos do racismo em minha trajetória no direito, esse campo do conhecimento e profissional genericamente branco, heterossexual e elitizado.

Nesse lugar, me vejo pensando teorias e conduzindo práticas afirmativas a partir de uma identificação marcada pela vivência, não por filosofias. De modo que ao elaborar minha enunciação no campo dos direitos humanos, não me iludo com as promessas

jurídicas das potências colonizadoras, ou de nossas elites brancas reprodutoras do colonialismo. A distância que tenho não é do outro, é da norma. O que estranho, desconfio, não compreendo não é o “outro”, é a norma.

A guinada linguística no campo das teorias do direito engendrou uma mudança de paradigma na própria maneira de enxergá-lo enquanto instituição. Esse pensamento tem questionado principalmente as bases do positivismo: a objetividade, a racionalidade e o caráter científico. Nesses termos, trata-se de uma crítica à pretensão de neutralidade assumida pelos saberes jurídicos tradicionais, cristalizada nas repetições da dogmática.

Reconhecer o direito como retórica quer dizer estar atento/a para as construções históricas, econômicas, sociais, culturais, políticas e linguísticas que fizeram com que ele se apresentasse como tal. Essa atitude se opõe àqueles saberes clássicos na medida em que elaboram um conceito de direito anterior à compreensão dos fenômenos em sua singularidade e contingência (PARINI, 2014).

Dessa forma, os universais “bem jurídico”, “dignidade humana”, “sujeito de direito”, entre outros enunciados do senso comum teórico dos juristas (WARAT, 2010) são analisados a partir do esquema de enunciação que os fundamentam.

O entendimento do direito como metáfora (PARINI, 2011, 2014) expõe os limites discursivos desses universais, que camuflam em termos absolutos, sob a aparência de conceitos rígidos testados cientificamente, uma série de opiniões, preconceitos e vivências decorrentes do lugar de fala dos juristas.

Eis que estamos pensando na “metáfora como imagem do inconceituável, capaz de produzir representações do real que ela própria constitui” (PARINI, 2014, p. 03). Que seria este inconceituável? Algo como o inconsciente coletivo, o não-dito ou justamente as estratégias de poder e enunciação que articulam os discursos, fazendo-os existir e produzir efeitos?

A polarização teórica entre direito natural e direito positivo tem se mostrado incapaz de pensar as normatividades que significam/são significadas pela norma jurídica. De um lado, a ideia de uma natureza humana anterior à norma, que lhe dá sentido; do outro, uma racionalidade transcendente reforçada pelo método científico. Nenhuma palavra a respeito dos conflitos e emoções contextuais da produção da norma jurídica.

A retórica do direito não corresponde a uma falsa imagem da norma em contraste com a realidade social, senão sua circulação em metáforas performativas significadas em função de uma suposta “natureza humana” ou “razão científica” criam o real na medida

em que (re)produzem os códigos culturais hegemônicos, compartilhados pelos sujeitos que se localizam nos postos privilegiados de *dizer* o direito (CASTRO, 2011).

O direito brasileiro é colonialista, heteronormativo, misógino, patriarcal, cisonormativo, branco, burguês. Ele é a caricatura, o retrato do rosto do colonizador. O código civil para regular os negócios das famílias, inclusive os tratos de sexualidade, reprodução, manutenção da propriedade privada; o direito penal para justificar a ação genocida da polícia contra as populações negras nas periferias das cidades; os direitos processuais, para nos iludir a respeito de um procedimento justo e igualitário; o direito trabalhista, para nos fazer acreditar que vivemos numa democrática república capitalista, que recebemos salários dignos apesar de uma estrutura social construída com base na escravidão.

Quem dita a norma? Para quem se dita a norma? De onde se dita a norma? Por onde ela age? Por quais forças ela opera? O que quer esconder? O que quer proibir? E autorizar? E os direitos humanos não são libertadores? Seu problema é a falta de eficácia? Enquanto acreditarmos no lirismo das convenções internacionais não iremos avançar:

O capitalismo, em seu período de desenvolvimento, via nas colônias uma fonte de matérias-primas que, manufaturadas, podiam espalhar-se no mercado europeu. Depois de uma fase de acumulação do capital, impõe-se hoje modificar a concepção da rentabilidade de um negócio. As colônias converteram-se num mercado. A população colonial é uma clientela que compra. Por conseguinte, se a guarnição tem de ser eternamente reforçada, se o comércio decai, isto é, se os produtos manufaturados e industrializados não podem mais ser exportados, verifica-se que a solução militar deve ser afastada. Um domínio cego de tipo escravista não é economicamente rentável para a metrópole. A fração monopolista da burguesia metropolitana não sustenta um governo cuja política é unicamente a espada. O que os industriais e os banqueiros da metrópole esperam de seu governo não é que dizime as povoações mas que salvguarde, com a ajuda de convenções econômicas, seus “interesses legítimos”. (FANON, 1968, p. 50).

O problema dos direitos humanos são problemas demais. Centrando a questão na perspectiva da população negra brasileira, que por mais de 400 anos foi reconhecida legalmente como escrava, propriedades, objetos do senhorio branco, pergunto: por que acreditamos nos direitos humanos das convenções, pactos e tratados internacionais outorgados pelas potências imperialistas nas assembleias das Organizações das Nações Unidas? Mais: qual mecânica global de poder agencia a garantia formal desses direitos?

Importante, nesse aspecto, abordar o conceito de lugar de fala, formulado por analistas do discurso:

Cada um tem acesso a sua identidade a partir e no interior de um sistema de lugares que o transcende; esse conjunto implica que não existe fala que não seja emitida de um lugar e que não convoque o interlocutor a um lugar correlativo; seja porque essa fala pressupõe apenas que a relação de lugares está em vigor, seja porque o locutor espera o reconhecimento de seu lugar específico, ou obriga seu interlocutor a se inscrever na relação (FLAHAULT apud CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2008, p. 314).

Abandonando a tentativa de ingressar numa expedição intelectual com destino à origem das normas jurídicas, a análise destas enquanto discurso pretende mapear as condições materiais de formação, locução e circulação dos enunciados. Nesse fluxo, o lugar de quem dita a norma é primordial.

Qualquer enunciado jurídico devém de um acúmulo de estratégias, conflitos e regimes de linguagem que delimitam, apesar das pretensões universalistas, sua corporeidade, o que apresenta de singular, o que exclui, o que fragmenta e o que constrói:

A análise do campo discursivo é orientada de forma inteiramente diferente; trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação excluem. Não se busca, sob o que está manifesto, a conversa semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar por que não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa, no meio dos outros e relacionados a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar (FOUCAULT, 2007, p. 31).

Assim, em nossa sociedade colonial de supremacia branca, onde os equipamentos de justiça e academias de direito são majoritariamente ocupados por sujeitos brancos, das classes econômicas mais privilegiadas, de corpos e desejos heteronormativos, cisgêneros, masculinistas, que grupos identitários figuram no centro de incidência desses direitos? E quais são alocados para posições periféricas? Diante dessas questões o conceito de sujeito de direito nos parece eminentemente metafórico.

A retomada dos postos de enunciação, bem como a desconstrução das arquiteturas institucionais, dos corpos autorizados, dos modelos de linguagem e pensamento é tarefa fundamental para demolir o mito jurídico da democracia numa nação erguida a partir de um racismo estrutural camuflado.

Nessa direção, questiono as relações entre raça e o discurso jurídico moderno pensado no norte global, reproduzido pela academia brasileira colonizada:

Muitos autores, entre eles Guillaumin (1992), afirmam que o racismo e a “raça” são produtos da modernidade, ou seja, que a idéia de raça não existiria fora da modernidade. O que eles querem dizer com isso? Eles querem dizer que a idéia de raça, tal como a temos hoje, pressupõe uma noção chave para a ciência moderna, a de natureza imanente, da qual emana um determinado caráter, uma determinada psicologia, uma determinada capacidade intelectual. A idéia científica de que a natureza se desenvolve propulsionada por seus próprios mecanismos internos é imprescindível para essa idéia moderna de raça (GUIMARÃES, 2008, p. 70).

No campo do direito, o chamado “racismo científico” se expressa costumeiramente em narrativas naturalistas, evolucionistas ou racionalistas, que tentam edificar um modelo de civilização, de ordem e violência em defesa da sociedade, ou da espécie. Quando esses discursos falam de “sobrevivência humana” como dado natural/teleológico para a legitimação da força física do direito, de quem se quer defender? E quem merece defesa?

Dessa crítica ao eurocentrismo dos saberes ditos científicos, negras e negros se posicionaram tendo em vista a construção de um outro horizonte de pensamento: a afrocentricidade. Afinal, quanto à representatividade de negros e negras nos discursos científicos, “não se trata apenas de marginalização, mas de obliteração de sua presença, seus significados, suas atividades e sua imagem” (ASANTE, 2009, p. 95).

Declaradamente perspectivistas, as teorias afrocentradas procuram encontrar o lugar dos/as africanos/as enquanto atores sociais, políticos e também de produtores(as) de saberes. Ama Mazama (2009) fala de deslocamento para se referir ao processo de apreensão da realidade gerenciado pelo centro de outro grupo social.

O caminho inverso é chamado de realocação, a retomada do discurso, dos lugares de fala por pessoas negras com o objetivo de reinventar a cultura, a economia, o direito, a história (MAZAMA, 2009). Pesquisar a partir de um referencial afrocentrado torna-se um desafio na medida em que o campo acadêmico do direito, com sua epistemologia exageradamente eurocêntrica, nos questiona a todo momento a legitimidade dos saberes produzidos fora dessa ordem.

Por vezes, recorro a autores/as brancos/as para elaborar um pensamento inteligível ao campo acadêmico do direito, ou mesmo para criticá-los/as, descartar seus paradigmas. Ou, ainda, por dificuldade de acesso aos textos, que chegam até mim pirateados da indústria cultural das editoras e livrarias.

A pós-graduação em direito vê com maus olhos os/as negros/as empoderados/as sentados/as ao lado dos/as filhos/as de empresários/as, de juízes/as e renomados/as

advogados/as. O cenário das peles claras contextualiza as narrativas greco-romanas, kantianas, positivistas, marxistas, liberais das teorias jurídicas. Não estamos em Europa. O desafio de afrocentrar o direito está também no exercício do protagonismo negro na produção de conhecimento.

O direito visto como ciência social aplicada não somente produz teorias baseadas no pensamento supremacista branco ocidental importadas nas formas da modernidade – atualmente em crise – como executa práticas de controle social que vulnerabilizam negros/as, mulheres e pessoas de gênero/sexualidade dissidentes, de modo que tais práticas se encontram justificadas e orientadas por este tipo de racionalidade.

Por isso, as pesquisas afrocentradas, as teorias queer e feministas denunciam o esquema universal desse pensamento hegemônico. O tom patriarcal, heteronormativo e branco pressuposto pelas normas jurídicas foi desafiado por uma rede de críticas localizadas em corpos marcados não por uma ideologia, mas por processos históricos de opressão.

O discurso jurídico brasileiro reconhece direitos e garantias fundamentais aos atores brancos que elaboram seus enunciados, que pensam seus problemas de grupo e os organizam através da dogmática. Mesmo havendo uma Constituição que define um Estado Democrático de Direito, é possível falar em democracia racial no Brasil?

Problematisações como estas surgem da nossa inserção enquanto pessoas de sexualidade/gênero dissidentes e negras no campo discursivo do direito, não porque deduzidas por nossas mentes em viagens filosóficas intermináveis, mas sentidas em nossa pele pelas violências e silenciamentos do cotidiano. A nossa realocação para os postos de enunciação da norma jurídica, dos tribunais à academia, exige que nos coloquemos como protagonistas nesses espaços de discursos metafóricos.

Grada Kilomba (2010) estudou o dispositivo da máscara usada para silenciar as vozes dos/as africanos/as escravizados/as nas colônias europeias e prender suas bocas para que não comessem da produção agrícola dos senhores brancos, entre outras funções cruéis. Os efeitos desse equipamento vão além do simbólico, eles atuam silenciando até os dias de hoje as vozes negras dispostas a romper os segredos da supremacia branca, do racismo e do colonialismo, especialmente em nossa nação fundada sobre o mito da democracia racial:

Ouvir é, nesse sentido, o ato de autorização em direção à/ao falante. Alguém pode falar (somente) quando sua voz é ouvida. Nesta dialética,

aqueles(as) que são ouvidos(as) são também aqueles(as) que “pertencem”. E aqueles(as) que não são ouvidos(as), tornam-se aqueles(as) que “não pertencem”. A máscara re-cria este projeto de silenciamento, ela controla a possibilidade de que colonizados(as) possam um dia ser ouvidos(as) e, conseqüentemente, possam pertencer. (KILOMBA, 2010, p 178).

Para nós de sangue afroindígena, ocupar um lugar de enunciação no discurso sobre direitos humanos implica romper esse silêncio, forçar o auditório ao exercício de escuta. Afinal, não interessa mais ser incluído/a no processo democrático, queremos participação e representatividade. Evidentemente, minha posição de bicha, negra, universitária, classe média tem seus privilégios frente a outras vivências. Localizar nossa fala é também encarar os privilégios sociais.

Por isso, falar em primeira pessoa, colocar-se no discurso a partir do lugar de fala decorrente das trajetórias pessoais que nos formaram pesquisadores/as vivos/as, localizados/as numa raça, corpo, classe social, sexualidade, gênero, território, entre outros marcadores, está na raiz do pensamento afrocentrado, que, contestando a dominação positivista, preza pelo autoconhecimento necessário para a representatividade na relação pesquisador/a-tema (MAZAMA, 2009).

As teorias afrocêntricas pretendem retomar a cultura antiga africana como referência para o projeto de descolonização das práticas e saberes eurocêtricos. No começo de sua teorização nos anos 1980, nos Estados Unidos, muitos/as autores/as viajaram para a África em expedições com fins acadêmicos. Esse deslocamento corporal de africanos/as diaspóricos/as americanos/as também agenciava um deslocamento espiritual, de vivência e realocação das experiências ancestrais de modo a trabalhar a superação da supremacia branca no conhecimento (CHRISTIAN, 2009).

Enquanto pesquisador de ascendência afroindígena, reconheço a preciosidade do retorno à antiguidade africana especialmente na recuperação de nossa memória e combate à inferiorização de nossa cultura na produção de saberes nos dias de hoje.

Porém, reconhecendo também as limitações teóricas e minha localização, também por precaução, tendo em vista a possível romantização da vivência africana – que não experimentei –, centralizo minhas questões nas particularidades do contexto racial brasileiro.

Em síntese, seguem alguns dos princípios metodológicos orientadores da produção dos saberes afrocêtricos:

Toda investigação deve ser determinada pela experiência africana; o espiritual é importante e deve ser colocado no lugar devido; a imersão no sujeito é necessária; o holismo é um imperativo; deve-se confiar na intuição; nem tudo é mensurável porque nem tudo que é importante é material; o conhecimento gerado pela metodologia afrocêntrica deve ser libertador (MAZAMA, 2009, p. 123).

A experiência africana abrange os/as africanos/as continentais e em diáspora, no que toca a/os trazidos/as à força para o Brasil pelo regime escravagista europeu. Diáspora africana se refere ao processo de deslocamento do continente dos povos nativos, no caso da escravidão ele se deu de forma compulsória. Destaco, também, a experiência indígena em virtude da orientação anticolonialista, considerando a maneira pela qual se deu a colonização neste país, marcada pelo extermínio, escravização e aculturação dos povos nativos.

Dar importância ao espiritual e atentar-se para o autoconhecimento são heranças da cultura africana que reconfiguram a noção de sujeito científico, explicitando sua localização subjetiva para romper com a oposição entre o/a cientista e seu objeto de estudo/decisão. Essa postura abandona o puro legalismo dos saberes e práticas jurídicas, quebrando o silêncio do “consenso intersubjetivo que sustenta o domínio implícito da brancura” no campo das teorias que discutem o direito (NASCIMENTO, 2009).

As teorias feministas têm questionado historicamente o tema do “mensurável”, dos limites de expressão de nossa linguagem patriarcal inclusive na problematização dos papéis de gênero (NYE, 1995). Para além da dominação simbólica do masculino no discurso, essa gramática que subjuga a feminilidade impede a própria autonomia de pensamento para as soluções dos problemas de gênero ao tempo em que a intuição atua como vetor de deslocamento do indizível para o dizível. Tendo em vista as barreiras raciais, sexistas e heteronormativas da linguagem usual do pensamento jurídico, a intuição tem seu devido valor nas análises.

Quando o/a autor/a afrocentrado/a direciona a finalidade da produção de conhecimento com destino à libertação dos povos africanos, está rompendo com a tradição ocidental da ciência e filosofia em conhecer por conhecer, com pretensão de descobrir uma verdade.

Esses postulados básicos da metodologia afrocentrada atacam diretamente os princípios de objetividade, racionalidade e neutralidade em resposta aos silêncios instaurados no conhecimento pela tradição positivista. Mais que a ontologia dos direitos

humanos, especulação de sua origem filosófica, a perspectiva afrocentrada nos leva a investigar os processos históricos de operação desses direitos no Brasil.

Holismo quer dizer intersecção das análises, atentar-se para os diversos níveis de hierarquização social nos contextos de garantia/violação de direitos. A perspectiva afrocentrada, na medida das interfaces teóricas, se conecta à teoria queer e aos estudos de gênero num trabalho interdisciplinar sobre direitos humanos.

3 Corpo a corpo dos direitos humanos: raça, gênero e sexualidade

Nesse trabalho abordamos o aporte interdisciplinar da pesquisa, a abertura das interfaces entre raça, gênero e sexualidade de modo a direcionar a análise dos documentos à problematização dos direitos humanos dessas multidões nas sociedades capitalistas multirraciais periféricas.

De acordo com Douzinas (2009, p. 104), o discurso dos direitos humanos centrado na noção liberal de sujeito estabelece como dado para a emancipação “uma natureza humana essencial, inata, oculta e revestida pela tradição e pelos costumes”. Humanidade se conecta à política na medida em que, para ter acesso aos direitos, os corpos precisam ser reconhecidos como sujeitos jurídicos; igualmente, eles também só serão efetivamente tratados como pessoas humanas quando assegurados seus direitos no espaço público.

Como denuncia o referido autor, a essência abstrata do sujeito dos direitos humanos apresenta uma nítida materialidade, expressa uma dimensão corporal muito específica, concretiza-se na subjetividade hegemônica do homem branco, originário do Norte Global, rico, heterossexual. A humanidade dita transcendental manifesta-se demasiado imanente. Nesse sentido, o processo de relato de vivências dissidentes passa por conceitos como “empoderamento” e “local de fala”.

O empoderamento negro, feminista, LGBTTI, seria justamente a retomada do poder de localização do seu discurso enquanto vivenciador de realidades que não condizem com o modelo ideal desse sujeito abstrato dos direitos humanos e, que por isso, acaba ocupando um lugar social de violência (opressão). O “local de fala” aparece como ponto estruturador e emergente de tais relatos: como os discursos dissidentes são construídos a partir das experiências compartilhadas, somente aqueles/as que compartilham dessas experiências poderão falar sobre elas de forma legítima. Somente os/as negros/as são capazes de, a partir de suas vivências de violência em um mundo racista, falar sobre a identidade de negro/a: o que é ser negro/a e viver sob a égide da

opressão (racismo) por isso. Pelo fato do poder estar nas tramas mais ínfimas das relações sociais, não sendo apenas parte de uma macroestrutura econômica-política, é que os relatos dissidentes enquanto contra-hegemônicos questionam também no âmbito das micro-relações: a disputa é de realidades constituídas enquanto verídica, o poder do relato.

Os corpos¹ (que experienciam as várias realidades de formas diversificadas) nos quais essas opressões se refletem são, portanto, a gênese dos códigos dessas narrativas contra-hegemônicas, a partir de relatos próprios e específicos que contraditam aquele hegemonicamente estabelecido. Nesse sentido, há rupturas com as formas tradicionais de se conceber o mundo. Os fatos passam a emergir de formas a contradizerem os poderes hegemônicos.

Nesses termos, Carole Pateman (1993) faz uma crítica feminista à ideia de indivíduo na relação jurídica moderna, pois esta cria direitos para homens, uma vez naturalizada a subordinação das mulheres. Explica a autora que, os teóricos do contrato supõem a conquista do corpo feminino pelos homens no estado de natureza, excluindo-o do pacto por direitos por não ser lido como um corpo livre, senhor de família e proprietário. Também na perspectiva do caráter concreto do sujeito, Anna Loretoni (2006, p. 493) ressalta que “de maneira nenhuma assexuado, neutro, sem cor e pertencimento social, o indivíduo moderno resulta rigidamente determinado: possui as características definidas pelos grupos dominantes”.

A crise do paradigma do sujeito jurídico coloca-se no plano da crise de representação vivida nas democracias liberais ocidentais, cujas relações foram pensadas estruturalmente no campo da igualdade formal. O mito do contrato simboliza a união entre homens brancos heterossexuais da burguesia para ocupar as vagas da aristocracia absolutista europeia. Daí se verifica o cabimento da indagação feminista de Andrea Nye

¹ “Nos limites desses termos, ‘o corpo’ aparece como um meio passivo sobre o qual se inscrevem significados culturais, ou então como o instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma. Em ambos os casos, o corpo é representado como um mero instrumento ou meio com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado. Mas ‘o corpo’ é em si mesmo uma construção, assim como o é a miríade de ‘corpos’ que constitui o domínio dos sujeitos com marcas de gênero. Não se pode dizer que os corpos tenham uma existência significável anterior à marca do seu gênero; e emerge então a questão: em que medida pode o corpo vir a existir na(s) marca(s) do gênero e por meio delas? Como conceber novamente o corpo, não mais como um meio ou instrumento passivo a espera da capacidade vivificadora de uma vontade caracteristicamente imaterial?” (BUTLER, 2016, p. 30)

(1995, p. 25): “era essa liberdade democrática apenas a liberdade para o empresário masculino ganhar dinheiro? Era essa igualdade apenas a igualdade do homem capitalista sentar-se no Parlamento com os condes?”

Dizemos que o problema do sujeito se conecta ao problema da representatividade na medida em que este foi pensado pelo raciocínio dogmático como unidade ideal da maioria, conforme disserta Hans Kelsen sobre as relações entre liberdade, indivíduo e democracia:

Liberdade deve significar: o governo pela maioria, se necessário contra a minoria dos sujeitos governados. A liberdade da anarquia transmuta-se, assim, na autodeterminação da democracia. Do mesmo modo, o conceito de justiça transforma-se de princípio que garante a felicidade individual de todos em ordem social que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos dessa proteção pela maioria dos subordinados a esta ordem. (KELSEN, 2001, p. 04).

Liberdade significa, no discurso normativista masculinista branco, liberdade de ação para negócios das elites, que longe de formarem uma maioria quantitativa, forjam uma maioria somente no sentido político, desempenhando o protagonismo nos espaços de poder, a exemplo do que ocorre no Brasil na questão racial, em que uma minoria branca se projeta como maioria nos jogos de representação.

As chamadas minorias performam identidades específicas de grupo, marcadas pela diferença em relação aos grupos dominantes, de maneira que não só o reconhecimento, senão a participação e a representatividade dessas subjetividades importam em desafio para o direito nas democracias contemporâneas (LORETONI, 2006). Frances Olsen (1990) debate o direito ocidental como um conceito masculino, dado o ambiente patriarcal ocupado historicamente por homens que produziram uma prática social e um saber científico de modo masculinista:

Se supone que el derecho es racional, objetivo, abstracto y universal, tal como los hombres se consideran a sí mismos. Por el contrario, se supone que el derecho no es irracional, subjetivo o personalizado, tal como los hombres consideran que son las mujeres. (1990, p. 03).

Tanto o enfoque afrocentrado, como o feminista abandonam os universais do direito por uma abordagem personalizada (no coletivo), subjetiva, irracional na medida em que não podem reconhecer uma racionalidade forjada para legitimar opressões históricas. A presença hegemônica masculina nos cargos de decisão jurídica e nas

academias de direito engendrou um saber-poder sexista, assim como a supremacia branca dos tribunais produziu um direito intitucionalmente racista.

A pesquisa afrocentrada se guia por “áreas interdisciplinares, ao mesmo tempo detonando as fronteiras disciplinares tradicionais” (RABAKA, 2009), articulando raça, gênero e classe no estudo sobre as desigualdades sociais contemporâneas:

É um estilo de teorização crítica inextricavelmente ligado a práticas políticas progressistas que ilumina e enfatiza as respostas das radicais e revolucionárias africanas às questões-chave apresentadas pelas principais formas e forças de dominação e discriminação – racismo, sexismo, capitalismo e colonialismo – que historicamente têm moldado, e continuam a moldar, o mundo moderno e pós-moderno, neocolonial e pós-colonial. (RABAKA, 2009, p. 141).

Para os estudos afrocentrados, as conexões entre raça e gênero são inseparáveis, como aponta Vânia Bonfim (2009, p. 221), “a relação entre gênero e raça, portanto, é de inevitável indissociabilidade, não só em conceitos, como em termos histórico-culturais”. Nesse sentido, Kimberle Crenshaw (1991) tem por objetivo explorar o local de fala de mulheres de cor² e, para tanto, considera a interseccionalidade entre duas dimensões de violência: o racismo e o patriarcado. Portanto, coloca a interseccionalidade tanto através das suas estruturas quanto das suas políticas. As estruturas da interseccionalidade estão relacionadas, em termos de feminismo, ao fato das experiências das mulheres de cor serem diferentes das experiências das mulheres brancas, bem como, em um espectro antirracista, as experiências das mulheres negras serem diferentes das de homens negros. Na interseccionalidade enquanto política, analisa como tanto o feminismo como as políticas antirracistas têm funcionado tendencialmente a marginalizar as violências especificamente sofridas por mulheres de cor. Isso porque, em geral, no feminismo, as concepções dominantes são aquelas estabelecidas por mulheres brancas (devido ao racismo) e, nas políticas antirracistas, as concepções dominantes são estabelecidas por homens negros (devido ao patriarcado). Esses discursos, baseados nas concepções dominantes em cada dessas seções, são frequentemente inadequados para lidar com a realidade de mulheres de cor, que, diante de tais circunstâncias, acabam passando por um isolamento dentro de tais políticas.

² Como mulheres de cor, Crenshaw (1995) considera mulheres não brancas, conceito que engloba principalmente mulheres negras, latino americanas e aquelas inseridas em contextos de precarização em países terceiro-mundistas.

Dessa forma, as mulheres negras têm denunciado o racismo do feminismo ocidental e reivindicado caminhos próprios para sua agência, a exemplo do feminismo negro e mulherismo africana. A máxima de Audre Lorde (1988) “la casa del amo no se derruba con las herramientas del amo” está centrada no fato de que ignorar as diferenças (a interseccionalidade) entre as mulheres dentro do feminismo, sobre um (falso) pretexto de unidade, nega a função criativa do próprio relato a mulheres negras, lésbicas, e pobres. Por isso, é necessária, de acordo com Audre Lorde, a interdependência de diferenças mútuas e não dominantes. Nesses termos, as feministas acadêmicas e brancas (e isso falo enquanto reconhecimento do meu local de fala) também precisam sair das suas zonas de conforto (privilégios) para aprenderem a tomar as diferenças enquanto chave da sobrevivência do movimento. Enquanto houver concepção dominante (branca) no movimento feminista, não haverá feminismo para todas. Pois, como Audre Lorde ressalta, as “ferramentas do amo” poderão até permitir superficialmente um ganho em seu próprio jogo, mas jamais permitirão realizar uma mudança genuína nas estruturas de poder.

Autoras afrocentradas, então, rejeitam certos conceitos do feminismo por reconhecerem que eles não condizem com a realidade das mulheres negras. Inclusive, ao longo desse trabalho, alguns conceitos oriundos de teorias brancas sobre gênero foram utilizados, por entender que, apesar de as culturas africanas não organizarem seus códigos de gênero/sexualidade nos termos europeus, a colonização nos impôs seu patriarcado, sua misoginia e sua heteronormatividade. As resistências a esse processo são forças que nos dirigem à descolonização dos estudos de gênero e da teoria queer. No campo da teoria queer, Teresa de Lauretis (1987, p. 208) critica a universalidade do sujeito do feminismo, evidenciando “um sujeito 'engendrado' não só nas experiências das relações de sexo, mas também nas de raça e classe: um sujeito, portanto, múltiplo em vez de único, contraditório em vez de simplesmente dividido”.

Tais pontuações, portanto, são úteis na percepção de que, em um exercício de descolonizar os direitos humanos, são necessárias outras epistemologias para além daquela que vem sendo posta desde a fundação desses mesmos direitos. A proposta de descolonizar os direitos humanos (e o direito de modo geral) tem a ver com a adoção de bases epistemológicas que deem vazão a relatos de vivências e experiências dissidentes e contra-hegemônicas. Como método a ser colocado, Teresa Cunha e Terezinha Silva (2016), ao proporem uma epistemologia para descolonizar o feminismo, nos dá indícios de como também realizá-lo no âmbito dos direitos humanos, observando primordialmente três pontos básicos epistemológicos: 1) o reconhecimento das complexidades e

diversidade de contextos históricos nos quais sujeitos/as ao redor do mundo estão inseridos/as; 2) não só reconhecer a diversidade como haver um engajamento no exercício de tradução intercultural baseada na permanente epistemologia da humildade; 3) pensar outra política econômica a partir de modos de produção anticapitalistas, uma vez que a organização neoliberal se articula a partir de três formas de opressão: o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado.

Conclusão

Nesse sentido, a fim de compreender epistemologias que desestruem os poderes colonizadores na construção dos fundamentos de direitos humanos, as questões metodológicas estariam primeiramente associadas a uma transparência do/a pesquisador/a quanto à maneira de desenvolvimento da pesquisa ou quais as regras do seu próprio jogo linguístico. Explico: lendo as críticas direcionadas aos discursos científicos embasados em um lugar pretensiosamente neutro do/a pesquisador/a, convencemo-nos, primeiramente, que esse espaço de neutralidade (e/ou indiferença) não existe. Logo, os jogos de poder colonizador-colonizados persistem ainda que não se enunciem as regras. Por não acreditar na existência desse lugar, é que, por uma questão de transparência, começamos a escrever em primeira pessoa.

Escrevemos em primeira pessoa com a intenção de evidenciar o ponto de partida da narrativa e suas regras: a/o autor/a. Não como forma de estagnação desse discurso, compreendo que “(...) a escrita está atualmente ligada ao sacrifício, ao próprio sacrifício da vida; apagamento voluntário que não é para ser representado nos livros, pois ele está consumado na própria existência do escritor” (FOUCAULT, 1984).

É observável contemporaneamente o “desaparecimento das características individuais do sujeito que escreve; através de todas as chicanas que ele estabelece entre ele e o que ele escreve, o sujeito que escreve despista todos os signos de sua individualidade particular” (FOUCAULT, 1984). Essa característica já é percebida e “faz bastante tempo que a crítica e a filosofia constataram esse desaparecimento ou morte do autor” (FOUCAULT, 1984).

Acontece que a ocultação do/a autor/a por vezes é reduzida a um anonimato transcendental, que pretende inibir as características empíricas do/a autor/a de forma quase que religiosa. Quando isso ocorre há o contentamento “(...) em apagar as marcas demasiadamente visíveis do empirismo do autor (...)” (FOUCAULT, 1984). Assim,

evidencio a autora do texto a partir da utilização da primeira pessoa pretendendo não recair nessa tentativa frustrada de impessoalidade. Isso não quer dizer que o texto pertença a mim. Uma vez escrito, o texto tomará formas interpretativas diversas a partir daqueles/as) que o lerão, ou seja, não existe uma realidade textual a ser defendida por mim (autora).

Mas ao mesmo tempo, coloco a minha existência enquanto autora por compreender que essa personagem (autora) exerce uma função no texto. E é essa a questão que quero evidenciar. Dentro do discurso existe uma função-autor (FOUCAULT, 1984) que não deve ser descartada e que, nesse presente trabalho, está permeando toda a sua estruturação, desde a delimitação dos objetivos até as conclusões que irão ser apresentadas. Esse foi o meu primeiro (re)encontro.

Para justificar a legitimidade do direito moderno, as teorias contratualistas inventaram a narrativa do pacto social, imaginando uma coletividade de homens que, por este ou aquele motivo, decidiram de forma individual e autônoma trocar parcela de suas liberdades pela proteção do Estado, uma ficção social organizada por normas jurídicas elaboradas pela vontade geral.

Esse mito filosófico expressa de maneira simbólica os contornos do sistema representativo nas democracias burguesas ocidentais: um grupo de indivíduos dotados de razão e livre arbítrio elegem seus pares para confeccionar leis que determinarão as condutas de todos. Em nome dessa tutela, tais indivíduos se sujeitam também à violência do ente público, justificada pela deliberação livre e consciente no momento da celebração do contrato.

A lógica contratual, fundamentada no humanismo das revoluções burguesas modernas, aposta no sujeito abstrado, individualizado, atomizado como sancionador da ação estatal. A análise contemporânea do contratualismo nos permite decalcar alguns traços de corporeidade desses sujeitos, a começar pelo gênero masculino, heterossexualidade, cor branca, origem europeia, status de proprietários, entre outros marcadores.

O humanismo liberal produziu a pedra de toque da relação jurídica concebida pelo normativismo positivista: o sujeito transcendental, nascido livre e igual entre os demais, pessoa humana cuja existência basta para o exercício de direitos. Nessa racionalidade, a expressão direitos humanos soa redundante porque se presume que todos os corpos equivalem a pessoas e estas, em decorrência de sua condição humana, poderiam gozar da cidadania forjada no pacto original.

Antes de um conceito vazio, o sujeito de direito corresponde a uma subjetividade hegemônica específica, referente aos grupos dominantes que ocupam os espaços de representação, a exemplo das subjetividades branca, masculina, heterossexual e cisgênero consideradas dados naturais da humanidade.

Repensar a noção de sujeito jurídico é decisivo para visibilizar o protagonismo dos grupos sociais localizados na margem do estatuto de sujeito jurídico na luta por direitos humanos, sem que sua participação se restrinja ao papel de subalterno(a) vitimizado(a).

Ademais, na medida em que nossos corpos múltiplos, diversos e diferentes avançam contra a ideia estrutural do sujeito, suas posições, movimentos e resistências desafiam a ciência do direito a rever seus dogmas, principalmente em nível epistemológico.

A presença do/a negro/a na ordem jurídica do saber, seu acesso às universidades, a formação de uma classe intelectual negra nos conduz a uma realocação de *objeto* para *sujeito* de conhecimento. Dessa atitude parte o programa epistemológico afrocentrado, elegendo também como objeto de estudo os temas relativos a população negra, autonomia para pensar as possíveis soluções para nossos problemas nos espaços jurídicos. Essa postura devém de uma reparação ao silêncio e inferiorização do/a negro/a na tradição do pensamento jurídico brasileiro, formada pelos bacharéis filhos das elites donas de negros/as escravizados.

Com suas singularidades, as mulheres também retomam o lugar de teorização do direito, desafiando o tom masculino das narrativas jurídicas inclusive na regulação de seu corpo. As presenças dissidentes (negros/as, indígenas, mulheres, LGBTQs) nos locais de produção do conhecimento têm aberto espaços para a programação de outras epistemologias. Pensar outros objetos, métodos, problemas. Experimentar. Não basta reconhecimento de “identidades” dissidentes, mas a problematização uma matriz epistemológica fundada para racionalizar a governabilidade que historicamente tem matado nossas vidas – e mudá-la.

Referências

ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricidades: notas sobre uma posição disciplinar. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.) **Afrocentricidade**: uma abordagem metodológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009.

BONFIM, V. M. S. A identidade contraditória da mulher negra brasileira: bases

históricas. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). **Afrocentricidade**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

CASTRO Jr., Torquato. A bola do jogo. Uma metáfora “performativa” para o “desafio” da pragmática da norma jurídica. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **Filosofia e teoria geral do direito**. Homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: QuartierLatin, 2011, pp. 1075-1087.

CHARAUDEAU; MAINGUENEAU. **Dicionário de análise do discurso**. Tradução de Fabiana Komesu. São Paulo: Contexto, 2008.

CHRISTIAN, Mark. Conexões da diáspora africana: uma resposta aos críticos da afrocentricidade. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). **Afrocentricidade**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. Stanford Law Review, July, Vol.43:1241, p. 1241-1299, 1991.

CUNHA, Teresa; da Silva, Terezinha. **Women in skirts. Decolonising feminisms in Mozambique**, WiCDS Decolonising Feminism. Johannesburg, Wits University, 2016.
DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FANON, Franz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurêneo de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FOUCAULT. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe B. Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MASAMA, Ama. Afrocentricidade como novo paradigma. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.) **Afrocentricidade: uma abordagem metodológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

NASCIMENTO, Elisa Larking. **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

LAURETIS, Teresa. **A tecnologia do gênero**. Publicação original em 1987. Disponível em: <http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf> Acesso em: 17 ago 2016.

LORDE, Audre. **La casa del amo no se derrumba con las herramientas del amo**. Em CHERRÍE MORAGA, Ch. y CASTILLO A. (eds.) Esta puente mi espalda. Voces de mujeres tercermundistas en los Estados Unidos, San Francisco: Ism press, 1988

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA; ZOLO (Org.) **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KILOMBA, Grada. **A máscara**. Tradução de Jéssica Oliveira de Jesus. In: Cadernos de Literatura em Tradução, n. 16, USP, São Paulo, p. 171-180.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE; PINHO (Org.) **Raça**: novas perspectivas antropológicas. Salvador: EDUFBA, 2008.

PARINI, Pedro. A noção de direito entre conceito e metáfora. **Revista Primafacie**. João Pessoa: PPGCJ, v. 13, n. 24, 2014.

PARINI, Pedro. Ironia e metáfora na filosofia do direito. **Revista Primafacie**. João Pessoa: PPGCJ, v. 10, 19, ano 10, jul-dez, 2011, p. 67-100.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

RABAKA, Reiland. Teoria crítica africana. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.) **Afrocentricidade**: uma abordagem metodológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009.

WARAT, L. A. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Tradução de V. A. de Assis, J. C. Marcellino Jr. e A. M. da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.